Recebido Por:
Data 30/09/19 /Hs 11:35
Departamento de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2019

Pregão Eletrônico nº 014/2019 referente ao Edital visando a Contratação de empresa especializada no fornecimento de plataforma digital com ecossistema formado por jogos e aplicativos interativos e multidisciplinares, e materiais didáticos ludopedagógicos educacionais e recreativos formado por jogos.

Trata-se, a presente, de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa

EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, encaminhada ao Pregoeiro deste município, cuja equipe técnica procedeu ao julgamento da Impugnação interposta, informando o que se segue:

1 – Da tempestividade

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

2 – Dos itens impugnados

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra itens do edital, alegando haver condições para participação incompatíveis com os permitidos e impostos por lei.

Sendo assim, pontualmente, vejamos:

1 – DOS FATOS / 2 - DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO:

a) De forma resumida, afirma a impugnante tratar-se de republicação de edital - pregão eletrônico nº 009/2019, edital este já impugnado anteriormente por esta empresa, onde o mesmo fora republicado com pequenas modificações, maculando os mesmos vícios do anterior. Desta forma declara a impugnante estar violando o dever sobre a motivação dos atos administrativos, conforme preceitua art. 48 da Lei nº 9.784/99 em que a municipalidade tem a obrigação em atender as solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Sustenta ainda, que o município de Barreiras ignorou por completo determinadas premissas legais, não enfrentando de maneira adequada o direcionamento demonstrado em sua impugnação referente ao edital pregão eletrônico nº 009/2019, ignorando por completo todo o direcionamento demonstrado em sede de impugnação.

3 – DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE FRACIONAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM COTA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A CONTRATAÇÃO DE MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:

a) A impugnante observa também a violação conforme determina Lei Complementar nº 123/06 no seu art. 48, III, que prevê cota de até 25% (Vinte e cinco por cento) do objeto para contratações de microempresas e empresas de pequeno porte.

4 – DAS CARACTERÍSTICAS EXCLUSIVAS DE BENS SEM SIMILARIDADE.

a) Também de forma resumida afirma a impugnante, que todos os 11 jogos (onze) jogos neles descritos são copias "ipsis literis" de jogos da fabricante Brinque Lonas, sendo que somente essa empresa, ou parceiros por ela a dedo escolhidos, contam com a capacidade de atender ao exigido no edital, numa notória demonstração de direcionamento do certame. Além disso afirma também, nesse mesmo diapasão, que as mesas digitais não admitem qualquer similaridade, denunciando que o sistema operacional integrante das mesmas se referem as Mesas da marca Playtable conforme link especificado.

Diante do exposto requer:

"Que o edital em questão seja retificado para retirar as especificações técnicas direcionadoras sendo cumprido respectivo dever da administração pública"

5 – ANÁLISE DO PEDIDO E FUNDAMENTAÇÃO.

Em face a todos os pontos e elementos abordados pela impugnante, podemos esclarecer desde já, respondendo de forma breve e sucinta as seguintes indagações levantadas:

Com relação aos itens 01 e 02, diante do exposto por parte da impugnante, informamos que a resposta a impugnação anterior já fora publicada no site no diário oficial do município em 16 de julho de 2019, esclarecendo todos os pontos questionados, inclusive os questionamentos referentes ao item "04", onde mais uma vez, a impugnante questiona sobre os mesmos detalhes e as características exclusivas de bens sem similaridade, alegando existir a caracterização de direcionamento.

Com relação ao item 03, esclarecemos não haver qualquer violação sobre o fracionamento da licitação como prevê art. 48, III da LC 123/06, uma vez que na mesma ordem o art. 49 prevê - Não se aplica o disposto nos artes. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

> *II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

Além disso, proíbe ainda a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A regra conhece precedente. A Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, afasta a obrigatoriedade do parcelamento, prevista no art. 23 da Lei nº 8.666/93 – fator que se traduz na ampliação do número de competidores –, em hipóteses que representem prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

6 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela **EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP**, para no mérito, INDEFERIR, devendo a Administração não acatar as alterações no Edital competente.

Barreiras – BA, 27 de setembro de 2019.

CÁTIA PEREIRA AIRES ALENCAR
Portaria N° 301/2017 de 16.03.2017
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Aldeci Oliveira Queiroz Moreira
Diretora Pedagógica
Portaria nº 62 de 05/02/2018
Secretaria Municipal de Educação

Ricardo de Azevedo Ribeiro
Coordenador da Tecnologia e Informação
Portaria nº 561/2017
Secretaria Municipal de Educação